

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/11/2014, Seção 1, pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Mirian Yoshie Kato		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 420/2012, que trata de convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Direito na Universidade São Francisco, situada no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000085/2012-63		
PARECER CNE/CES Nº: 160/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/6/2014

I – RELATÓRIO

Mirian Yoshie Kato foi aluna regularmente matriculada no Curso de Mestrado em Direito oferecido pela Universidade São Francisco, Instituição de Ensino Superior com sede em Bragança Paulista, Estado de São Paulo. A implantação do Programa de Mestrado em Direito se fez dentro das prerrogativas concedidas pelo § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 5/83 – CFE, que disciplinava a validade dos títulos obtidos nos Programas de Pós-Graduação no ano de 1999, ano em que a Universidade de São Francisco aprovou, em decisão colegiada, os Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e também de ingresso de Mirian Yoshie Kato no referido programa.

A Resolução nº 5/83 – CFE foi expressamente revogada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001. Em 2007, o Presidente do Conselho Nacional de Educação, considerando os cursos de mestrado e doutorado que não conseguiram avaliação favorável da CAPES e reconhecimento do Ministério da Educação, na vigência da Resolução CFE nº 5, de 10 de março de 1983, e o grande número de estudantes que frequentaram cursos de pós-graduação sob a égide dessa resolução, convocou no âmbito da Chamada Pública CNE nº 1/2007, as Instituições responsáveis pela oferta, bem como os respectivos estudantes concluintes, a apresentarem informações para subsidiar os estudos visando à convalidação de diplomas de pós-graduação de cursos iniciados antes de 2001, que não vieram a merecer, *a posteriori*, recomendação da CAPES.

Tendo tomado conhecimento da Chamada Pública CNE nº 1/2007, Mirian Yoshie Kato apresentou a documentação exigida, exceção feita à demonstração que a instituição de ensino submeteu os cursos às avaliações realizadas pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior – CAPES. Essa solicitação de convalidação do título de Mestre foi arquivada, em 2009, arquivamento este fundamentado no fato de que a Universidade não tinha apresentado as informações necessárias para os estudos visando à convalidação do diploma de pós-graduação.

A requerente solicitou o desarquivamento e o prosseguimento do processo nº 23000-000085/2008-40 referente à convalidação de estudos e validação de título de Mestre em Direito pela Universidade São Francisco. Essa solicitação, por mim analisada em 2012, ensejou o Parecer CNE/CES nº 420/2012, com manifestação contrária à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre, obtido por Mirian Yoshie Kato no curso de

Mestrado em Direito, ministrado pela Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo.

Registre-se que o Parecer CNE/CES nº 420/2012, aprovado por unanimidade nesta casa, foi embasado na impossibilidade de comprovar, em toda a documentação disponível no processo, a existência de documentos que demonstrassem que a Universidade submeteu o curso às avaliações realizadas pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES, conforme requisitado pela Chamada Pública CNE nº 01/2007. E desse referencial, ressalvo, não me desfaço.

Ocorre que, em 2013, decisões idênticas embasadas naquele mesmo referencial e formalizadas nos Pareceres CNE/CES nºs 418 e 419/2012, foram objeto de revisão, por força de recurso apresentado a este Conselho Nacional de Educação por Júlio César Ribeiro, Flávio Fernandes Pancetta e Delsa Maria Silva Lima Longanese, alunos do curso de pós-graduação *stricto sensu* em Direito ofertado pela Universidade São Francisco. Nesse recurso, os requerentes apresentaram os editais e as atas lavradas pela Universidade São Francisco, que comprovam a sua aprovação na Qualificação e na Arguição Final.

Analisando o recurso interposto pelos supracitados alunos, o Conselheiro Mozart Neves Ramos, relator frente ao Conselho Pleno, em seu Parecer CNE/CP nº 8/2013, concluiu:

Considerando o exposto, bem como a comprovação constituída pelos Editais de Qualificação e Arguição Final e Atas de Qualificação e Arguição Final de cada um dos requerentes, só obtidos e encaminhados posteriormente aos Pareceres recorridos, e considerando que a omissão que gerou a irregularidade do curso foi da instituição e não dos estudantes, os quais, de boa fé nele se matricularam, cumpriram as obrigações acadêmicas, tiveram aproveitamento e o concluíram como comprovado, conclui-se que podem ser aceitos os recursos dos requerentes, no sentido de revisão dos Pareceres CNE/CES nº 419/2012 e CNE/CES nº 418/2012, para que sejam convalidados os estudos e validados nacionalmente os títulos de Mestre dos requerentes.

Frente a essa convalidação, a CAPES, em ofício datado de 30 de janeiro de 2014, encaminhou, à Consultoria Jurídica do MEC, o processo nº 23001.000085/2012-63, nele anexando o Memorando nº 09/2014/DAV/CAPES, de 27/1/2014, contendo manifestação técnica da Diretoria de Avaliação da agência, referente ao Parecer CNE/CES nº 420/2012. Dessa manifestação técnica, transcreve-se o seguinte trecho:

Por ser similar o caso de Mirian Yoshie Kato, RG nº 8.266.278 SSP/SP, descrito no Processo nº 23001.000085/2012-63, a Diretoria de Avaliação alerta para a necessidade de que seja igualmente revisto o Parecer CNE/CES nº 420/2012, o qual indeferiu, pelos mesmos motivos elencados nos Pareceres CNE/CES nº 418/2012 e nº 419/2012, a convalidação dos estudos e a validação do título conferido a esta aluna pela mesma instituição após o término do curso de Mestrado em Direito realizado no período de 1999 a 2001.

No Parecer nº 167/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, após análise, o advogado da União, Mauro Thompson Guimarães Ferreira anota:

13. Assim, sobressai da análise do caso concreto prejuízo à homologação do Parecer CNE/CES nº 420/2012, em função do conteúdo do supracitado Memorando nº 09/2014/DAV/CAPES, (fls. 51-verso) ensejando, nesse sentido, a devolução dos autos para reexame.

Apreciação do Relator

Com efeito, frente à configuração de concreto prejuízo, há que reexaminar a decisão fundada no Parecer CES/CNE nº 420/2012, alinhando-a ao que já foi decidido em processos similares relativos aos Pareceres CNE/CES nº 418/2012 e 419/2012, qual seja, a convalidação dos títulos obtidos por Júlio César Ribeiro, Flávio Fernandes Pancetta e Delsa Maria Silva Lima Longanese, no mesmo curso e na mesma IES, em situação idêntica à que ora se examina, nos termos do Parecer CNE/CP nº 08/2013.

Portanto, para que não configure concreto prejuízo, será necessário convalidar o título de Mestre em Direito obtido por Mirian Yoshie Kato no mesmo curso e na mesma Universidade São Francisco.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, voto pela revisão da deliberação tomada com fulcro no Parecer CNE/CES nº 420/2012, e manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre, obtido no curso de Mestrado em Direito, ministrado pela Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, pela concluinte Mirian Yoshie Kato, RG nº 8.266.278 SSP/SP.

Brasília (DF), 4 de junho de 2014.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente